

Projeto de Lei nº de 2019
(do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 02/12/2019 16:26

PL n.6244/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar que parte dos recursos dos fundos especiais sejam divididos de acordo com o resultado dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e na Escala Brasil Transparente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.....

.....

II -

.....

f) 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

g) 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o resultado do ente federado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo IV; e

h) 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o resultado do ente federado no Índice

de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo V.

.....(NR)

“Art. 49.

II -

f) 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

g) 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o resultado do ente federado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo IV; e

h) 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o resultado do ente federado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo V.

.....” (NR)

“Art. 50.

§ 2º.

I – 43% (quarenta e três por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

.....

VI - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o resultado do ente federado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo VI;

VII - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o resultado do ente federado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo VII.

.....(NR)”

Parágrafo único. Ficam acrescentados os Anexos IV a VII à Lei nº 9.478, de 1997, na forma dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 2º O artigo 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42-B

I -

.....

f) 10% (dez por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

g) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o resultado do ente federado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo II;

h) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o resultado do ente federado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo III.

II -

.....

f) 17% (dezesete por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

g) 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o resultado do estado ou Distrito Federal no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo II;

h) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o resultado do ente federado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), nos termos do Anexo III.

.....” (NR)

Parágrafo único. Ficam acrescentados os Anexos II e III à Lei nº 12.351, de 2010, na forma dos Anexos V e VI a esta Lei, renumerando o Anexo daquela lei para Anexo I.

Art. 3º Fica revogado o art. 50-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(Anexo IV à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DIVISÃO DE RECURSOS PARA OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
VINCULADA AOS RESULTADOS NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E NA ESCALA BRASIL TRANSPARENTE (EBT).

	Para os Estados e Distrito Federal com nota do IDEB relativa aos anos finais do ensino fundamental igual ou superior a meta estabelecida	Para os Estados e Distrito Federal com nota do IDEB relativa ao ensino médio igual ou superior a meta estabelecida	Para os Estados e Distrito Federal com nota igual ou superior a 7 (sete) na EBT.	Para os Estados e Distrito Federal com nota igual ou superior a 9 (nove) na EBT.	Total
Percentual de recurso a ser dividido	0,675%	0,675%	0,405%	0,945%	2,7%
As transferências de que trata esse Anexo podem ser recebidas cumulativamente					

Anexo II

(Anexo V à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DIVISÃO DE RECURSOS PARA OS MUNICÍPIOS VINCULADA AOS RESULTADOS NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E NA ESCALA BRASIL TRANSPARENTE (EBT).

	Para os Municípios com nota do IDEB relativa aos anos finais do ensino fundamental igual ou superior a meta estabelecida	Para os Municípios com nota do IDEB relativa ao ensino médio igual ou superior a meta estabelecida	Para os Municípios com nota igual ou superior a 7 (sete) na EBT.	Para os Municípios com nota igual ou superior a 9 (nove) na EBT.	Total
Percentual de recurso a ser dividido	0,675%	0,675%	0,405%	0,945%	2,7%
As transferências de que trata esse Anexo podem ser recebidas cumulativamente					

Anexo III

(Anexo VI à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DIVISÃO DE RECURSOS PARA OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
VINCULADA AOS RESULTADOS NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E NA ESCALA BRASIL TRANSPARENTE (EBT).

	Para os Estados e Distrito Federal com nota do IDEB relativa aos anos finais do ensino fundamental igual ou superior a meta estabelecida	Para os Estados e Distrito Federal com nota do IDEB relativa ao ensino médio igual ou superior a meta estabelecida	Para os Estados e Distrito Federal com nota igual ou superior a 7 (sete) na EBT.	Para os Estados e Distrito Federal com nota igual ou superior a 9 (nove) na EBT.	Total
Percentual de recurso a ser dividido	0,375%	0,375%	0,225%	0,525%	1,5%
As transferências de que trata esse Anexo podem ser recebidas cumulativamente					

Anexo IV

(Anexo VII à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DIVISÃO DE RECURSOS PARA OS MUNICÍPIOS VINCULADA AOS RESULTADOS NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E NA ESCALA BRASIL TRANSPARENTE (EBT).

	Para os Municípios com nota do IDEB relativa aos anos finais do ensino fundamental igual ou superior a meta estabelecida	Para os Municípios com nota do IDEB relativa ao ensino médio igual ou superior a meta estabelecida	Para os Municípios com nota igual ou superior a 7 (sete) na EBT.	Para os Municípios com nota igual ou superior a 9 (nove) na EBT.	Total
Percentual de recurso a ser dividido	0,375%	0,375%	0,225%	0,525%	1,5%
As transferências de que trata esse Anexo podem ser recebidas cumulativamente					

Anexo V

(Anexo II à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010)

**DIVISÃO DE RECURSOS PARA OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
VINCULADA AOS RESULTADOS NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E NA ESCALA BRASIL TRANSPARENTE (EBT).**

	Para os Estados e Distrito Federal com nota do IDEB relativa aos anos finais do ensino fundamental igual ou superior a meta estabelecida	Para os Estados e Distrito Federal com nota do IDEB relativa ao ensino médio igual ou superior a meta estabelecida	Para os Estados e Distrito Federal com nota igual ou superior a 7 (sete) na EBT.	Para os Estados e Distrito Federal com nota igual ou superior a 9 (nove) na EBT.	Total
Percentual de recurso a ser dividido	0,625%	0,625%	0,375%	0,875%	2,5%

As transferências de que trata este Anexo podem ser recebidas cumulativamente

Anexo VI

(Anexo III à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010)

DIVISÃO DE RECURSOS PARA OS MUNICÍPIOS VINCULADA AOS RESULTADOS NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E NA ESCALA BRASIL TRANSPARENTE (EBT).

	Para os Municípios com nota do IDEB relativa aos anos finais do ensino fundamental igual ou superior a meta estabelecida	Para os Municípios com nota do IDEB relativa ao ensino médio igual ou superior a meta estabelecida	Para os Municípios com nota igual ou superior a 7 (sete) na EBT.	Para os Municípios com nota igual ou superior a 9 (nove) na EBT.	Total
Percentual de recurso a ser dividido	0,625%	0,625%	0,375%	0,875%	2,5%
As transferências de que trata esse Anexo podem ser recebidas cumulativamente					

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto propõe alterar as regras de distribuição dos recursos dos royalties de petróleo e gás natural para os contratos de concessão celebrados nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e para os contratos de partilha editados à luz da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O objetivo é redistribuir os recursos entre os entes federados de acordo com o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e a Escala Brasil Transparente.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é o principal indicador da qualidade do ensino básico no Brasil sendo calculado a partir dos dados obtidos no Censo Escolar e dos resultados dos estudantes nas avaliações oficiais do Inep do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb compreende três avaliações: a Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), a Aneb Avaliação Nacional da Educação Básica (Aneb) e a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc).

Por sua vez, a Escala Brasil Transparente consiste numa metodologia criada para medir a transparência pública em estados e municípios brasileiros, sendo possível avaliar o grau de cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso à Informação.

Tratam-se de indicadores objetivos que representam o esforço dos entes federados com a qualidade da educação básica e da transparência de suas informações, razão pela qual merecem ser utilizados como parâmetro para a repartição dos royalties do petróleo e do gás natural, até em face do incentivo que a divisão desses recursos contribuirá para a melhoria desses índices tão importantes.

Em face do exposto, convoco os nobres pares a apoiarem essa pauta em prol da transparência e da educação, pilares fundamentais para o desenvolvimento do nosso estado democrático.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT – CE